



**CETRAM-MG**  
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

**ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA  
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS**

Aos 09 de agosto de dois mil e dezoito na sala de reuniões do Prédio do DETRAM/MG, na capital, às 14:00 horas, reuniu-se o Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais - CETRAM/MG em 148ª Reunião Ordinária; presentes: **o Presidente do Conselho, Delegado Geral de Polícia, Gustavo Adélio Lara Ferreira, Chefe Adjunto da PCMG, e sua Assessora Juliana Dayrell Pereira; Luiz Guilherme Scalzo Torres, Secretário Geral em exercício, e os seguintes Conselheiros: Andréa Mendes de Souza Abood, Maria José de Oliveira Kurshus, Clélio Antônio Domingues Simioni, Leonardo Gonçalves Reis, Frederico Roberto Prado, Marco Antônio Theodoro da Silva e Carlos Henrique Marques.** Também estiveram presente **Magna Maria Vieira Torres, indicada como Conselheira Titular para representar a Capital (ainda pendente de publicação) e Michelle Guimarães Carvalho Guedes, Conselheira representante do SINTRAM (aguardando publicação de recondução).** Iniciada a reunião, o Presidente do Conselho, Dr. Gustavo Adélio Lara Ferreira, cumprimentou todos os presentes. Iniciado os trabalhos, aprovou-se a ata da 147ª Reunião Ordinária que foi realizada no dia 28 de junho de 2018. Ato contínuo, em relação a Integração dos Municípios ao SNT não houve alteração do Parecer aprovado na 147ª Reunião Ordinária. Ou seja: quanto ao município de Andradas, o pedido foi indeferido, haja vista a necessidade de adequação da Lei de criação e do Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações, no que tange a sua composição; quanto aos municípios de Poté e Guaxupé, a documentação encontra-se sobrestada na Secretaria do Conselho, aguardando regularização, conforme restou decidido na 146ª Reunião Ordinária. Quanto a revisão das Deliberações nº 17, 20 e 66, restou aprovadas pelos conselheiros as Minutas divulgadas , para fins de publicação. E quanto a revisão da Deliberação nº 83, aguarda o conselho a divulgação da minuta a ser apresentada, objetivando a publicação. Na sequência, foi realizado o julgamento dos recursos, alusivos aos Processos Administrativos (inclusive os já cadastrados no SEI) e aplicação da penalidade de multa, julgados conforme boletins 06/18, 07/18 e 08/18. Ainda no que tange o julgamento dos recursos, foram sobrestadas para a 149ª Reunião Ordinária as dúvidas referentes aos recursos de multa por avanço de sinal vermelho, assim como dos recursos nº 247/2017 e 246/2017. Quanto ao ofício DG-2179/2018 do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais, aprovou-se a recondução dos membros da 2ª e 3ª JARI's do DEER/MG. Ato contínuo, o Conselho passou à análise das consultas pautadas: Em relação a consulta formulada pelo Sr. Rodrigo Martins Andrade, sobre descarga ou escapamento esportivo, **os Conselheiros Frederico Roberto Prado, representante da PMMG, e Andréa Mendes de Souza Abood, representante do DETRAM/MG,** se encarregaram de elaborar parecer conjunto sobre o assunto. A outra consulta, envolvendo o pagamento de reboque de veículos guinchados simultaneamente foi distribuída para a **Conselheira Andréa Mendes de Souza Abood, representante do DETRAM/MG,** para parecer sobre o assunto, visando resposta ao consulente. Dando continuidade a pauta, iniciou-se a análise das

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



## CETRAM-MG

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

consultas pendentes da 146ª e 147ª Reuniões ordinárias: a Consulta da JARI de Uberlândia sobre a Resolução 637/2016 do CONTRAN, foi respondida pela **Conselheira Andréa Mendes de Souza Abood, representante do DETRAM/MG**, através de e-mail da Coordenadora do RENAINF/MG, nos seguintes termos: "A Resolução 637/2016, veio regulamentar o chamado RENAINF TOTAL, consolidando o Registro Nacional de Infrações, em que todas as infrações passaram a ser registradas no banco de dados da base nacional. Anteriormente a esta resolução, apenas, as infrações consideradas interestaduais, eram registradas na base nacional. Por força do artigo 13, ficou definido que o DETRAM/MG ingressaria no RENAINF TOTAL até o dia 30/04/2017, porém, como este dia foi no domingo, o nosso ingresso ocorreu em 02/05/2017, passando a ser registrado todas as nossas infrações(local e interestadual) na base nacional -RENAINF. As multas cadastradas antes deste ingresso, deveriam seguir o rito normal: a local, cadastrada somente na base estadual e, a interestadual, na base estadual e na nacional. Assim, as infrações anteriores ao ingresso do DETRAM/MG ao RENAINF TOTAL(RES.637/16), que fossem consideradas interestadual, na verdade, já estavam cadastradas na base nacional, não tendo que ser adequadas.". Quanto a obrigatoriedade do preenchimento do campo de observação do Auto de Infração em conformidade com o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito-MBFT, decidiu o Conselho deliberar sobre a matéria, tendo o **Conselheiro Leonardo Gonçalves Reis, representante do município de Contagem**, se designado a realizar estudo sobre o tema. Em relação a dúvida da JARI de Ibituripe sobre a legalidade da implantação de vagas exclusivas para veículos oficiais, o Conselho entendeu que não é possível por força da Resolução CONTRAN nº 302/2008. Quanto a consulta de Nova Lima sobre o Convênio de Cooperação Operacional, o **Conselheiro Frederico Roberto Prado, representante da PMMG**, apresentou parecer sobre o tema, tendo sido aprovado pelo Conselho, com as seguintes respostas aos questionamentos: "1- A quem cabe a atribuição de autoridade de trânsito no Estado de Minas Gerais? Conforme previsto no CTB, no Estado de Minas Gerais, as funções de autoridade de trânsito são exercidas pelos dirigentes máximo dos órgãos de trânsito integrantes do Sistema Nacional de Trânsito. Nesse sentido, a Autoridade de Trânsito do órgão executivo estadual é o Diretor do DETRAM, contudo ressalta-se que o Diretor do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem (DEER), os dirigentes dos órgãos executivos dos municípios e o Comandante da Polícia Militar também são autoridades de trânsito, na respectiva competência de cada órgão. 2- A Polícia Civil do Estado de Minas Gerais integra o Sistema Nacional de Trânsito? A Polícia Civil, conforme previsão do CTB, não integra o SNT, contudo no Estado de Minas Gerais o DETRAM compõe a estrutura organizacional da Polícia Civil, sendo responsável por gerir o órgão. 3- A atribuição conferida ao Chefe da Polícia Civil pelo artigo 1º do Decreto 43.228, de 26/03/2003, é de natureza concorrente ou exclusiva? O Decreto Estadual nº 43 228/2003 foi elaborado com base na previsão do art. 90, inciso XVI, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado: [...] XVI – celebrar convênio com entidade de direito público ou privado, observado o disposto no art. 62, XXV;(Expressão "observado o disposto no art. 62, XXV" declarada inconstitucional em 7/8/1997 – ADI 165. Acórdão publicado no Diário da Justiça

*[Handwritten signatures and initials]*



## **CETRAN-MG**

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

em 26/9/1997.) (MINAS GERAIS, 1989) Dessa forma, a delegação conferida pelo Governador ao Chefe da Polícia Civil é de natureza exclusiva. Destaca-se conforme previsão do art. 25 do CTB, a celebração de convênio é estabelecida entre os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito, de acordo com a competência de cada um dos órgãos, não sendo prevista, na legislação federal, a interveniência do chefe do poder executivo estadual. 4- A quem cabe a representação do Estado de Minas Gerais na celebração de Convênio de cooperação técnica e operacional entre o Estado e seus Municípios, visando ao desempenho das atribuições prevista na Lei Federal nº 9507/97? Conforme a composição do Sistema Nacional de Trânsito, no âmbito do Estado de Minas Gerais, os órgãos e entidades executivas de trânsito e rodoviário são o Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais (DETRAN) e o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais (DEER), sendo representados pelos respectivos dirigentes máximos. Ressalta-se que a Polícia Militar, na condição de integrante do SNT, é representada pelo Comandante-Geral." Quanto a consulta de Divinópolis sobre a remoção particular de veículos não licenciados, o conselho aprovou parecer elaborado pelo **Conselheiro Frederico Roberto Prado, representante da PMMG**, com a seguinte conclusão: "Do exposto, com base no ordenamento jurídico vigente constata-se que não é permitido ao agente de trânsito liberar um veículo, que não esteja licenciado, para o condutor realizar a remoção particular, devendo nos casos em tela ser efetivada a medida administrativa de remoção pelo órgão de trânsito". Continuando os trabalhos, em relação às Consultas da JARI de Varginha, no que se refere a carga e descarga, aprovou o Conselho parecer elaborado pelo **Conselheiro Leonardo Gonçalves Reis, representante de Contagem**, nos seguintes termos: "Diante da análise dos dispositivos acima, vimos que não há limitação ao tipo ou espécie de veículo que pode utilizar das vagas destinadas a realização da operação de carga e descarga. Exige-se, unicamente, que a operação seja célere, que esteja embarcando ou desembarcando animais ou carga(não se estendendo a pessoas), e tenho obedecido exigências complementares quanto ao sentido do fluxo do trânsito e forma de parada do veículo. Destaca-se, por fim, que mesmo que os veículos estacionados sejam de carga, os mesmos não podem permanecer na vaga em um tempo superior a realização da operação. Essa conduta, mesmo após a realização da carga ou descarga ou anterior a ela, é passível de autuação por parte dos Agentes da Autoridade de Trânsito." Quanto a mesma consulta da JARI de Varginha, entretanto, acerca da autuação sem o cumprimento da medida administrativa de remoção de veículo, o Conselho aprovou, também, parecer da **Conselheira Andréa Mendes de Souza Abood, representante do DETRAN/MG**, com os seguintes dizeres: "Face ao exposto, manifesto-me no sentido de que a retenção do veículo é medida administrativa, que deve ser aplicada nos casos expressamente previstos no CTB, sendo que, quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, entendo que o veículo deve ser liberado tão logo seja regularizada a situação, conforme inteligência do art. 270 do Código de Trânsito Brasileiro". Ato contínuo, iniciou-se a apresentação da minuta do Regimento Interno do Conselho com as alterações propostas nas reuniões anteriores, tendo sido discutidas e aprovadas as seguintes alterações grifadas: **CAPÍTULO V - DA**

0

3

3



## **CETRAM-MG**

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

**ESTRUTURA - Seção I - Da composição e representação:** Art. 5º – O CETRAM/MG possuirá dezoito membros, sendo um Presidente e dezessete Conselheiros, com seus respectivos suplentes, cuja composição é a seguinte: (...) II – quatro Conselheiros representando a esfera do poder Executivo estadual, sendo: (...) d) um representante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG; III – quatro Conselheiros representando os órgãos ou entidades executivos e rodoviários municipais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, sendo: (...) d) um representante do órgão ou entidade executiva e rodoviária de trânsito do maior município integrante da região metropolitana de Belo Horizonte, exceto a Capital do Estado; IV - quatro Conselheiros representantes das entidades da sociedade civil ligada à área de trânsito, sendo: a) um representante do sindicato patronal; b) um representante do sindicato dos trabalhadores; c) um representante de entidade não governamental ligadas à área de trânsito; d) um representante da federação dos trabalhadores. V – quatro Conselheiros ligados às seguintes áreas: a - um com nível de escolaridade superior completo e notório saber na área de trânsito; b – um Conselheiro especialista em medicina com conhecimento na área de trânsito; c – um Conselheiro especialista em psicologia com conhecimento na área de trânsito; d – um Conselheiro especialista em meio ambiente com conhecimento na área de trânsito, de órgão diverso dos demais representantes do CETRAM/MG; Art. 6º – A nomeação dos integrantes Conselheiros do CETRAM/MG será realizada pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, admitida a recondução por igual período. (...) § 6º – Os representantes relacionados no inciso IV do art.5º serão indicados pelas respectivas entidades ao Presidente do CETRAM/MG, e nomeados pelo Governador do Estado. **Seção IV - Dos Conselheiros do CETRAM/MG:** Art. 10 – São atribuições dos Conselheiros: (...) VIII – analisar, relatar e emitir parecer em ao menos 200 (duzentos) processos que lhe forem distribuídos no prazo mínimo de duas reuniões ordinárias do Conselho, contado a partir da data do recebimento, prorrogável desde que por motivo justificável pelo Conselheiro responsável e aprovado pelo Presidente; Art. 12 – No caso de reincidência na retenção de processo, além dos prazos previstos no regimento, o Conselheiro poderá ser destituído do mandato, por ato do Presidente, após apuração do fato que a acarretou, e comunicada ao órgão e/ou entidade a que o mesmo representa, quando for o caso. **Seção V - Da Secretaria Executiva do CETRAM/MG:** Art. 17 – A Secretaria Executiva terá a seguinte estrutura: (...) Parágrafo único - O Secretário Executivo será designado pelo Presidente do CETRAM, entre os servidores efetivos ou comissionados, inclusive cedidos, que tenham nível superior e reconhecida experiência na área de trânsito. **CAPÍTULO V - DOS IMPEDIMENTOS** Art. 19 – Para integrar o CETRAM/MG, os indicados deverão preencher os seguintes requisitos: (...) VI – não exercer cargo ou função em órgãos ou entidades que sejam capazes de sobrepôr ou comprometer o acompanhamento e a coordenação das atividades previstas no inciso VIII do art. 14 do CTB; (ITEM 10.1.4 DA RESOLUÇÃO 688) VII – não exercer, exclusivamente, fiscalização de trânsito. (ITEM 10.1.3 DA RESOLUÇÃO 688). Art. 20 – Será destituído do Conselho, após sofrer advertência, que deverá constar em ata, o Conselheiro que: (...) II – reter, simultaneamente, 200 (duzentos) ou mais processos, além de duas reuniões ordinárias do Conselho, sem relatá-los, salvo motivo devidamente justificado; **CAPÍTULO VI - DAS**



**CETRAM-MG**  
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

**REUNIÕES - Seção II - Da pauta de julgamento:** Art. 26 – As reuniões serão realizadas com o quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) de seus integrantes efetivos ou suplentes, para as reuniões e deliberações do Conselho, observada a presença de no mínimo um representante das entidades estaduais, municipais e sociedade civil. **Dada a palavra ao Presidente do Conselho, Dr. Gustavo Adélio Lara Ferreira,** ordenou que a minuta do Regimento Interno fosse redigida por sua **Assessora Juliana Dayrell Pereira** com as alterações acordadas na reunião e, posteriormente, encaminhada aos Conselheiros para a devida aprovação. No que se refere a Lei 13614 de 11 de janeiro de 2018 que Cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito PNATRANS, **dada a palavra a Conselheira Andréa Mendes de Souza Abood, representante do DETRAM/MG,** reiterou esclarecimento sobre a importância da participação do CETRAM/MG nos projetos do DENATRAN na realização de ações e campanhas preventivas de segurança no trânsito e requereu aos demais conselheiros empenho para apresentação de propostas ao CONTRAN. Encerrada a reunião, **o Presidente Gustavo Adélio Lara Ferreira** agradeceu o apoio, empenho e dedicação de todos. E, nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Secretário Geral em exercício e por todos os membros do Conselho. Em Belo Horizonte, 09 de agosto de 2018.